

RESOLUÇÃO SMIHC Nº 09 DE 28 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos serviços funerários e cemiteriais para os óbitos da Cidade do Rio de Janeiro e a recomendação quanto aos atos de despedida enquanto perdurar a pandemia de covid-19.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E CONSERVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Federal nº 40.134/20 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2013/20, da Secretaria Estadual de Saúde, que dispõe sobre orientações de biossegurança para profissionais que manuseiam cadáveres suspeitos ou confirmados por covid-19, como médicos legistas, técnicos de autópsia e profissionais funerários.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto RIO nº 47.246/20 que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução ANVISA RDC nº 33/11, que dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução ANVISA RDC nº 222/18, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde.

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, atualizada em 21 de março de 2020, especificamente no que se refere às orientações para funerárias e recomendações relacionadas ao funeral;

CONSIDERANDO a Portaria "N" S/SUBVISA nº 534/ 2020 que dispõe sobre as medidas preliminares e especiais de interesse sanitário, relativas aos serviços funerários e ao transporte de cadáveres humanos, em razão da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, em sua Reunião de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade das Concessionárias e Permissionárias dos Cemitérios e Serviços Funerários, não só pela natureza da sua atividade fim, mas pela sua função social em garantir a prestação de serviços com segurança, respeito e dignidade à população do município do Rio de Janeiro; e,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a execução dos serviços funerários e cemiteriais com segurança e prevenir riscos de contágio para funcionários e usuários dos cemitérios públicos e privados;

RESOLVE:

Art. 1º - Em todos e quaisquer casos de óbitos no Município do Rio de Janeiro deverão ser observadas as medidas preliminares e especiais de interesse sanitário dispostas na Portaria "N" S/SUBVISA nº 534/ 2020 e os seguintes procedimentos mínimos e orientações complementares tratados nesta Resolução.

Parágrafo Único - As disposições tratadas aqui se aplicam a todas as Concessionárias e Permissionárias de serviços funerários.

I - Os envolvidos no manuseio do corpo, equipe da funerária e os responsáveis pelo funeral devem ser informados sobre o risco biológico classe de risco 3, para que medidas apropriadas possam ser tomadas para se proteger contra a infecção.

II - Os corpos só poderão ser recebidos, pela agência funerária responsável pelos serviços, em saco impermeável à prova de vazamento e selado, nos termos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020.

III - Deve-se realizar a limpeza externa da urna funerária com álcool líquido a 70% ou outro desinfetante eficaz antes de levá-lo ao cemitério ou crematório.

Art. 2º - Os corpos, nos casos confirmados ou suspeitos de Covid-19 ou outra doença infectocontagiosa deverão ser destinados, prioritariamente, para cremação, atendidas as prescrições da Lei Federal nº 6.015/73.

Parágrafo Único - Os familiares deverão informar ao agente funerário, quando houver, a existência de impedimentos para cremação, por conta de:

I- marca-passo ou bombas de infusão, que deverá comunicar o cemitério com antecedência, o que obsta a cremação nos termos do artigo 115, § 4º do Decreto 39.094 de 2014;

II - impedimento da cremação por preceitos religiosos.

Art. 3º - Os funcionários dos cemitérios ou crematórios, para contato com a urna funerária, devem estar devidamente equipados com luvas, avental impermeável e máscara cirúrgica.

§ 1º - Os EPIs que não forem descartáveis devem passar por processo de limpeza e posterior desinfecção.

§ 2º - Após cada utilização, os ambientes do cemitério ou crematório onde a urna funerária circulou deverão ser submetidos à limpeza e desinfecção segundo as normas de segurança sanitária da S/SUBVISA.

Art. 4º - Ficam proibidos os serviços de tanatopraxia com somatoconservação (embalsamamento) e maquiagem em todos os corpos.

Art. 5º - Todos os sepultamentos e cremações deverão respeitar os prazos previstos no Decreto nº 39.094/14.

Art. 6º - os atos de despedida deverão ser evitados sempre que possível enquanto perdurar a pandemia de covid-19, podendo a urna funerária ser acompanhada, para o sepultamento, por até seis membros da família, sendo vedada quaisquer tipos de aglomerações.

§ 1º - A urna funerária deverá ser mantida fechada, como forma de se impedir o toque manual no corpo, admitindo-se apenas o visor de vidro durante a cerimônia.

§ 2º - Os atos de despedida não são recomendáveis, contudo, caso ocorram, excepcionalmente, deverão ocorrer ao ar livre, sendo vedado a realização em ambientes fechados, restringindo-se estes a duração máxima de uma hora, sendo que as concessionárias e permissionárias dos serviços cemiteriais deverão, além de disponibilizar, no local, álcool gel 70%, recomendar às pessoas que comparecerem que:

I - Sigam as medidas de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias;

II - Devem ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do velório, observando medidas de distanciamento social;

III - As pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica), não participem nos funerais; bem como, pessoas com sintomáticas respiratórias;

Art. 7º Os cemitérios deverão providenciar acesso livre para recebimento e higienização da urna funerária, em área isolada, ao ar livre e com banheiro.

Art. 8º - As Concessionárias e Permissionárias de serviços cemiteriais e funerários deverão dispor de coletores de resíduos de conformidade com as classes determinadas pela Resolução RDC nº 222/18 da ANVISA efetuando sua destinação como previsto na legislação vigente.

Art. 9º - Os rituais de purificação por meio de limpeza do cadáver, tradicionais entre algumas fés religiosas, que não possam deixar de ser executados, deverão obedecer às orientações da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, Item 2 - Autópsia.

Art. 10 - A Coordenadoria Especial de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários - CECF, da Subsecretaria de Conservação e Técnico-operacional, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação deverá orientar as concessionárias e permissionárias na colocação nos cemitérios da Cidade, de cartazes explicativos à população e aos trabalhadores dos cemitérios quanto aos riscos e precauções a serem adotadas.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.